

DIREITO AO ESQUECIMENTO (XIII)

dd) Na compreensão e classificação jurídico-constitucional do significado de relatos relacionados a pessoas deve, segundo isso, também ser apreciado seu efeito sob pontos de vista temporais. Necessária é uma consideração das circunstâncias do caso particular que, ao lado de outros fatores, também tem em conta a distância temporal para os acontecimentos, que são objeto da apresentação de relato. Nisso, pode ser partido da jurisprudência até agora (comparar BVerfGE 35, 202 <218 ff.>). Nesse aspecto, hoje, porém, não basta que a publicação de uma informação inicialmente estava justificada, mas tem sua propagação poder deixar justificar-se em qualquer data, na qual ela é acessível. Também quando uma apresentação de relato inicialmente era admissível, pode sua propagação posterior tornar-se inadmissível – do mesmo modo como ela, às avessas, por novas circunstâncias também de novo pode tornar-se admissível.

Fonte: Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre direito ao esquecimento I, II. Primeiro senado, de 06 de novembro de 2019. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor 2024, página 59 e seguinte. O sublinhado não está no original.